



**EXCELENTÍSSIMA SENHORA DOUTORA JUÍZA DE DIREITO DA 31ª VARA CÍVEL  
DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA CAPITAL - SP**

**Processo nº 1036141-31.2019.8.26.0100**

**INTERVOZES – COLETIVO BRASIL DE COMUNICAÇÃO SOCIAL**, nos autos da ação ordinária que move em face de **GOOGLE BRASIL INTERNET LTDA**, por sua procuradora, vem respeitosamente à presença de V. Exa., tendo em vista o teor da R. Sentença de fls. 218 a 219, bem como a decisão proferida nos Embargos de Declaração às fls. 225, apresentar **APELAÇÃO**, com fundamento no art. 1.009 e seguintes, do Código de Processo Civil.

Destaca-se que a Apelante renova nesta oportunidade seu pedido de Justiça Gratuita, com fundamento no § 7º, do art. 99, do Código de Processo Civil, bem como na decisão proferida em Agravo de Instrumento interposto contra a decisão da I. Juíza de primeiro grau de jurisdição que negou a gratuidade pretendida. Veja-se parte do voto do I. Relator José Carlos Ferreira Alves, da 2ª. Câmara de Direito Privado do E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo proferida naquele Agravo:

4. O Juízo monocrático considerou de forma fundamentada os balanços apresentados e o baixa valor da causa. Contudo, consoante se infere dos autos, houve prolação de sentença. De qualquer forma, a própria agravante já informa a extinção do feito (por ilegitimidade passiva) de modo que entendo prejudicado o agravo (poderá haver pedido de justiça gratuita no âmbito das razões de eventual apelação).



Informa, outrossim, que o R. Acórdão não transitou em julgado e que com relação ao mesmo haverá interposição de Recurso Especial no prazo legal.

São os motivos acima que justificam o não recolhimento de preparo para esta Apelação.

Pelo exposto e sendo tempestivo o apelo, espera seja este recurso admitido e devidamente processado.

Termos em que,  
Pede deferimento.

São Paulo, 3 de julho de 2019

**FLÁVIA LEFÈVRE GUIMARÃES**  
**OAB/SP 124.443**



**31ª VARA CÍVEL DO FORUM CENTRAL DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**AUTOR APELANTE: INTERVOZES – COLETIVO BRASIL DE COMUNICAÇÃO SOCIAL**  
**RÉ APELADA: GOOGLE BRASIL INTERNET LTDA.**

## **RAZÕES DE APELAÇÃO**

**Egrégio Tribunal**

**Colenda Câmara**

### **I – A Ação**

1. Trata-se de ação ordinária ajuizada com o objetivo de compelir a Apelada a reinserir em sua plataforma vídeos produzidos e postados pelo Intervozes no Youtube, que foram ilegalmente removidos em virtude do protocolo Content ID, contrariando garantias constitucionais de liberdade de expressão e do Marco Civil da Internet.

2. A I. Juíza *a quo*, antes mesmo de citar a Ré, extinguiu o feito, justificando que se trataria de sentença processual, sem julgamento do mérito, por ilegitimidade passiva da Apelada.

3. Contra esta decisão foram interpostos Embargos de Declaração, arguindo-se obscuridade e omissão, na medida em que constou o seguinte da R. Sentença ora recorrida:



Conforme o esclarecimento sobre o funcionamento do "Content ID" copiado pela autora a partir da central de ajuda do "YouTube", tem-se que (fl. 188):

*"Proprietários de direitos autorais podem utilizar um sistema chamado Content ID para identificar e gerenciar o conteúdo deles no YouTube com facilidade. Os vídeos enviados ao YouTube são verificados em relação a um banco de dados de arquivos enviados a nós pelos proprietários do conteúdo.*

*Os proprietários de direitos autorais decidem o que acontece quando o conteúdo em um vídeo no YouTube corresponde a uma obra pertencente a eles. Quando isso ocorre, o vídeo recebe uma reivindicação do Content ID.*

4. Cotejando-se o teor da sentença com o pedido formulado nesta ação, no sentido de compelir o Youtube a reinserir os vídeos postados pelo Intervozes, como ficou bem claro na narrativa dos fatos apresentada com a petição inicial, a causa de pedir desta ação é justamente a ilegalidade da prática utilizada pela Ré Apelada - o mecanismo desenvolvido por ela de remoção de conteúdos.

5. Todavia, a R. Sentença ignorou a causa de pedir, tendo se configurado um julgamento sumário, que ignorou o devido processo legal, na medida em que a I. Juíza *a quo*, na realidade, deu por regular o protocolo Content ID, ofertado pelo Youtube aos titulares de direitos autorais, sendo que é justamente este o questionamento que se busca fazer com esta demanda, do que emerge inquestionável a legitimidade passiva da Google.

6. Destaque-se que esse mecanismo – o Content ID – foi desenvolvido pela plataforma do Youtube e é ofertado como um serviço que, no entender da Apelante, contraria a legislação pátria, cuja finalidade é proteger a liberdade de expressão e evitar a censura, como largamente sustentado na inicial, com respaldo na lei e na jurisprudência.

7. Veja-se, para corroborar a afirmação acima, o que se encontra na plataforma do Youtube<sup>1</sup>:

---

<sup>1</sup> . <https://support.google.com/youtube/answer/1311402?hl=pt-BR>



## Como se qualificar para o Content ID

Existem vários critérios de qualificação para o Content ID, como a possibilidade de reivindicação do conteúdo do proprietário dos direitos autorais por meio da ferramenta e a comprovação dessa necessidade. Os candidatos precisam provar que têm direitos exclusivos sobre o conteúdo protegido por direitos autorais.

**O Content ID fará a comparação entre o conteúdo de referência do usuário e todos os outros envios do YouTube. Os proprietários dos direitos autorais precisam ter direitos exclusivos sobre o material avaliado. Exemplos comuns de itens que podem não ser exclusivos incluem:**

- mashups, coletâneas, compilações e remixagens de outras obras;
- gameplays em vídeo, elementos visuais de softwares e trailers;
- músicas e vídeos não licenciados
- músicas ou vídeos licenciados, mas sem exclusividade
- gravações de apresentações (incluindo concertos, eventos, palestras e shows).

Caso se qualifiquem para o Content ID, os proprietários dos direitos autorais precisarão preencher um contrato declarando explicitamente que podem usar como referência apenas conteúdo sobre o qual têm direitos exclusivos. Além disso, eles também precisarão informar os locais geográficos em que têm essa propriedade exclusiva, caso não ela seja válida para todo o mundo.

Além do Content ID, oferecemos outras ferramentas de gerenciamento que podem atender melhor às necessidades dos proprietários de direitos autorais. Elas incluem o formulário on-line de reivindicação de direitos autorais, o Programa de verificação de conteúdo (PVC) e a Copyright Match Tool. Veja mais informações sobre essas opções [neste link](#).

8. É inequívoco, por conseguinte, que a remoção dos conteúdos contemplados pelo pedido do Intervozes foi promovida pelo Youtube e no âmbito de ferramenta desenvolvida pela plataforma e não pela Rede Globo e pela TV Bandeirantes, em razão do que o *error in procedendo* e o *error in iudicando* ficam evidentes.



**9.** Tanto é assim que, caso a ação fosse movida contra a Rede Globo e TV Bandeirantes, o direito a ser examinado seria o direito autoral, na medida em que não se poderia pretender impor às emissoras a obrigação de reinserção dos vídeos, pois só quem poderia cumprir esta obrigação seria o Youtube. No máximo, as emissoras de TV enviariam uma mensagem para a plataforma, manifestando a concordância com a reinserção ou o resultado de uma decisão judicial que reconhecesse que o Intervozes não violou direitos autorais.

**10.** Destaque-se que os fundamentos legais invocados pela Apelante foram os dispositivos da Constituição Federal e do Marco Civil da Internet que garantem a liberdade de expressão. O direito autoral foi tratado como uma questão subsidiária, exclusivamente porque a alegação do Youtube para excluir os conteúdos teria sido a requisição das emissoras de televisão, sem ter sequer comprovado que de fato foi isto o que teria ocorrido; ou seja, a Apelada procedeu a um julgamento privado e preferiu atender os interesses das emissoras de televisão ao invés de garantir o direito de liberdade de expressão da Apelante.

**11.** Ficou evidente a necessidade de esclarecimento a respeito da obscuridade apontada, na medida em que, a despeito da afirmação de extinção sem julgamento do mérito, houve claro julgamento pela regularidade do protocolo Content ID, pois houve expresse pronunciamento pela legalidade do mecanismo atacado por esta ação, promovendo-se inquestionável julgamento de mérito.

**12.** Além da obscuridade apontada, o Intervozes também apontou e provou com a inicial, ter havido tratamento diferenciado dispensado pelo Youtube para os conteúdos postados pela Apelante e por diversos outros usuários da plataforma, que postaram vídeos dos mesmos programas utilizados na obra de audiovisual da recorrente e, pior, na íntegra. Entretanto, esses vídeos continuam no ar, ao contrário do que ocorreu com a entidade Autora.

**13.** A despeito das obscuridades e omissão apontadas, o julgamento dos Embargos de Declaração foi no seguinte sentido:





No caso em tela, pretende a embargante, ao que parece, a pretexto de sanar suposto vício de omissão, obscuridade ou contradição, alterar o mérito da sentença de fls. 218/219. Com efeito, a jurisprudência tem o entendimento pacífico, no sentido de que: *“É incabível nos embargos declaratórios, rever a decisão anterior, reexaminando-se ponto sobre o qual já houve pronunciamento, com inversão, em consequência do resultado final. Nesse caso, há alteração substancial do julgado, o que foge ao disposto no art. 535 e incisos do CPC”* (RSTJ 304/412). Note-se que se aplica ao caso destes embargos de caráter infringente: *“Não pode ser conhecido recurso que, sob o rótulo de embargos declaratórios, pretende substituir a decisão recorrida por outra. Os embargos declaratórios são apelos de integração – não de substituição”* (STJ-1ª Turma, REsp 15.774-0-SP-EDc., rel. Min. Humberto Gomes de Barros, j. 25.10.93, não conheceram, v.u., DJU 22.11.93, p. 24.895, 2ª col., em.).

Saliento, apenas, que, como expresso na sentença, que não seria possível compelir a parte requerida a reinserir os vídeos postados se a suspensão da exibição ocorreu em razão da reivindicação de terceiros que se entenderam ofendidos em seus direitos autorais pelo conteúdo dos vídeos da autora.

14. Ou seja, mais uma vez a I. Juíza *a quo* reafirmou a regularidade do serviço ofertado pela Apelada às emissoras de televisão de remoção de conteúdo. Sendo assim e considerando que o está sendo com esta ação é a ilegalidade do mecanismo de remoção de conteúdo adotado pelo Youtube, pretende a Apelante exercer seu direito ao devido processo legal e ver seu pleito examinado em segundo grau de jurisdição, para o que se fará necessário intimar-se a Apelada para apresente suas contrarrazões.

## II – Os FATOS

### II.1 – AS REMOÇÕES DE CONTEÚDOS PROMOVIDOS PELO INTERVOZES

15. O Intervozes é associação civil sem fins lucrativos, fundada em 2003, que tem entre suas finalidades, conforme está expresso em seu Estatuto Social (**DOC. 01** da inicial), o fortalecimento da esfera pública, assim como dos cidadãos como atores sociais, promovendo a democracia participativa; a transformação do sistema de comunicação brasileiro, lutando pela democratização da



comunicação de modo a que seja reconhecida como um direito de todo ser humano; a proteção do patrimônio público e social, à ordem econômica; bem como a defesa dos direitos dos usuários de serviços de comunicação e de telecomunicações.

**16.** Para o cumprimento de suas finalidades estão as ações voltadas para o controle social, com vistas a capacitar cidadãos e movimentos sociais para as disputas que favoreçam a apropriação do direito à comunicação por toda a população.

**17.** Estão no foco das ações promovidas pelo Intervozes as atividades dos órgãos da mídia relacionadas à representação dos cidadãos que integram a sociedade brasileira, denunciando tratamentos discriminatórios e desrespeitosos que empresas concessionárias da exploração de canais de TV muitas vezes adotam para se referirem a negros, idosos, LGBTs, mulheres e minorias.

**18.** Para tratar destas questões o Intervozes firmou com a Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República o Convênio SICONV Nº 775106/2012-SDH/PR (**DOC. 02** da inicial), cujo objeto consistiu na “capacitação em Direitos Humanos de lideranças e comunicadores comunitários, conforme Proposta, Plano de Trabalho e Termo de Referência elaborados pela convenente”.

**19.** No contexto desse convênio, o Intervozes realizou uma série de vídeos postados nas redes sociais, entre elas o Youtube mantido pela Google Brasil Internet Ltda., apontando, denunciando e explicando os abusos cometidos pelas emissoras de televisão em seus programas de teledramaturgia.

**20.** Ocorreu que esses vídeos foram removidos pelo Youtube sem prévio aviso. Os vídeos são: “A representação da população idosa na mídia brasileira”; “A representação das mulheres na mídia brasileira”, assim como um terceiro vídeo relacionado à crítica feita ao uso indevido da teledramaturgia para veicular mensagem inverídica sobre o processo de regulação da mídia no Brasil, valendo reforçar que estes vídeos foram produzidos como parte do programa de formação em





direitos humanos, que resultou também em uma cartilha de caráter informativo e educativo sobre o assunto – o Guia Mídia e Direitos Humanos (**DOC. 03** da inicial).

**21.** A remoção dos referidos conteúdos se deu de forma arbitrária, com base em juízo privado e unilateral pela Apelada, especialmente porque a comunicação ao Intervozes se deu depois de ocorrida a retirada, em desrespeito ao princípio do contraditório.

**22.** As mensagens sobre as remoções ora contestadas traziam a notícia de que os vídeos apresentavam conteúdos da TV Bandeirantes e Organizações Globo, que os teriam bloqueado “com base em direitos autorais”. Entretanto, não houve a apresentação de qualquer fato que indicasse a reclamação das emissoras de televisão ou quaisquer referências a quais direitos autorais teriam sido infringidos, como se pode ver abaixo (**DOC. 04** da inicial).

### Seu vídeo foi bloqueado.

Um conteúdo protegido por direitos autorais foi encontrado em seu vídeo. Este vídeo não pode ser reproduzido no YouTube por causa da política do reclamante.

**RESTRIÇÕES DE VISUALIZAÇÃO** Vídeo bloqueado em todos os países ⓘ

**GERAÇÃO DE RECEITA** Nenhuma

Se você concorda com essas condições, não precisa realizar nenhuma ação.

[Saiba mais](#)

**23.** O Intervozes respondeu à notificação, pelas vias indicadas pela Apelada, apresentando seus fundamentos legais, demonstrando que a exclusão dos conteúdos ora em questão foi ilegal. Entretanto, a contestação do Intervozes não surtiu efeito, de modo que a exclusão dos referidos conteúdos se mantém até esta data.



## Motivo da contestação

*Este vídeo utiliza material protegido por direitos autorais de uma maneira que não requer aprovação do detentor dos direitos autorais. É um uso justo de acordo com a lei de direitos autorais.*

## Explicação

Este vídeo utiliza trechos protegidos por direitos autorais de terceiros mas exclusivamente para fins de crítica, uso legal previsto na lei de direitos autorais brasileira

*Acredito de boa fé que as reivindicações descritas acima foram geradas por engano e que possuo os direitos necessários para usar o conteúdo de meu vídeo pelas razões que declarei. Não fiz qualquer Declarações falsas propositalmente nem abuso intencionalmente deste processo de disputa a fim de interferir no direito de terceiros. Entendo que o registro de disputas fraudulentas resultará no cancelamento de minha conta do YouTube. Entendo que meu vídeo será assistido pelos reclamantes para que eles possam analisar minha disputa.*

## Assinatura

Marina Pita

24. Diante da ausência de resposta por parte da Google Brasil, deram-se contatos entre as partes, que igualmente não surtiram efeitos, tendo sido repetidos os argumentos de que a remoção teria ocorrido por violação de direitos autorais.

25. Na verdade, a Google tem imposto aos cidadãos brasileiros regras que não estão relacionadas com o ordenamento jurídico brasileiro no que tange à proteção de direitos autorais, contrariando previsões expressas no art. 11 e 19, do Marco Civil da Internet e do Código do Consumidor, já que a relação que se estabelece entre os usuários das plataformas com a Ré é de consumo, com já reconheceu o Superior Tribunal de Justiça. Veja o que afirma a Ré, ao apresentar seus termos de uso:



## Como funciona o Content ID

Proprietários de direitos autorais podem utilizar um sistema chamado Content ID para identificar e gerenciar o conteúdo deles no YouTube com facilidade. Os vídeos enviados ao YouTube são verificados em relação a um banco de dados de arquivos enviados a nós pelos proprietários do conteúdo.

Os proprietários de direitos autorais decidem o que acontece quando o conteúdo em um vídeo no YouTube corresponde a uma obra pertencente a eles. Quando isso ocorre, o vídeo recebe uma [reivindicação do Content ID](#).

**26.** Ocorre que, pela legislação e pela jurisprudência brasileiras, como se verá a seguir, não são os autores que, para os efeitos de remoção de conteúdo na Internet, deveriam decidir independentemente de ordem judicial.

**27.** Sendo assim, ainda que se esteja tratando de empresa privada com liberdade para definir as regras de funcionamento do serviço que oferta aos internautas, o certo é que tais regras não podem confrontar o direito posto; no caso, as garantias constitucionais de livre manifestação do pensamento e liberdade de expressão, bem como o direito expresso no Marco Civil da Internet, no sentido de ser necessária ordem judicial para que conteúdos sejam removidos.

**28.** Insatisfeito com a ausência de respostas, o Intervozes, então, notificou extrajudicialmente a Apelada em abril de 2018 (**DOC. 06** da inicial), reiterando seus fundamentos e pedindo a reinserção dos três vídeos excluídos. A despeito da ausência de uma resposta apresentando oficial e justificadamente as razões das remoções, em 3 de setembro de 2018 ocorreu uma reunião entre representantes do Intervozes e da Apelada para tratar do assunto, sem qualquer efeito prático no sentido de reverter a situação ou mesmo para apresentar justificativas minimamente consistentes.

**29.** São, portanto, inequívocos não só o interesse processual do Intervozes para esta demanda, que emerge claro das circunstâncias de fato descritas e comprovadas acima, mas também a legitimidade passiva da Google, responsável pelos mecanismos de remoção ilegal de conteúdos.



## II.2 – AS FALSAS JUSTIFICATIVAS APRESENTADAS PELO GOOGLE

30. Para deixar clara a legitimidade passiva da Google, assim como para o julgamento desta ação, cujo objeto consiste em compelir a Apelada a reinserir na plataforma do Youtube os vídeos removidos sob a justificativa de que os conteúdos ora em questão estariam violando direitos autorais de emissoras de televisão, fundamental se faz demonstrar que absolutamente todos os segmentos de programas utilizados nos vídeos realizados pelo Intervozes podem ser encontrados postados diversas vezes na Internet, na mesma plataforma por diversos usuários do Youtube, como se pode verificar pelas URLs relacionadas abaixo:

### **DEFICIENTES FÍSICOS:**

Programa do Faustão - Quem chega lá?

<https://www.youtube.com/watch?v=1S-DCez51mg>

---

### **IDOSOS:**

Comercial TV Sharp – Francisco Cuoco

<https://www.youtube.com/watch?v=ljwiRs3UD0I>

Novela Mulheres Apaixonadas

<https://www.youtube.com/watch?v=Q1oulSOICsw>

---

### **MULHERES:**

Programa Jô Soares

<https://www.youtube.com/watch?v=HEpjuwr6Xgo>

Novela – A Favorita - Catarina apanha

<https://www.youtube.com/watch?v=94TgzwbjRas&t=61s>



Zorra Total – Strip Trem Quiz

<https://www.youtube.com/watch?v=FeVsvZygN6M>

---

**NEGROS e NEGRAS:**

Novela Duas Caras – Evilásio é humilhado

<https://www.youtube.com/watch?v=n6kfxCG172c>

Zorra Total – Adelaide com ratazana

<https://www.youtube.com/watch?v=dKlb34GATv4>

Programa Jô Soares – Afrodescendente

<https://www.youtube.com/watch?v=kCaGBSB19zk>

<https://www.youtube.com/watch?v=QdjnzvtX3iQnos>

31. Ou seja, se houvesse problemas relativos a direitos autorais com as emissoras de televisão, o certo é que as postagens relacionadas acima, feitas indistintamente por diversos internautas, também deveriam ter sido excluídas; porém, continuam disponíveis na Internet.

32. Está claro, por conseguinte, que a razão pela qual os vídeos postados pelo Intervozes foram removidos não tem nenhuma relação com direitos autorais. **Trata-se de clara censura privada à crítica feita por meio da obra de audiovisual às discriminações depreciativas dos segmentos sociais retratados**, que se revelam nas novelas e programas humorísticos produzidos pelas emissoras de televisão.

33. Todavia, a Constituição Federal de 1988 e o Marco Civil da Internet, como se verá a seguir, condenam a prática adotada pela Apelada, na medida em que trazem disposições expressas cujas finalidades são proteger a liberdade de expressão e impedir a censura, de modo a dar concretude às



garantias democráticas, que estruturam os fundamentos e os princípios do Estado de Direito.

### **III – O DIREITO**

#### **III. 1 – A LIVRE MANIFESTAÇÃO DO PENSAMENTO, A LIBERDADE DE EXPRESSÃO E A VEDAÇÃO À CENSURA**

##### **OS ARTS. 5º, INCS. IV E IX E 220, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E O ART. 19, DO MARCO CIVIL DA INTERNET**

**34.** Os vídeos produzidos pelo Intervozes e que foram removidos configuram-se como obras audiovisuais, nos termos do art. 5º, inc. VIII, “i”, da Lei de Direitos Autorais. Possuem caráter literário/científico, na medida em que apresentam análise sobre a representação pela mídia de segmentos que conformam a sociedade brasileira, destacando aspectos discriminatórios de alguns programas de televisão, como já se disse acima e é possível constatar dos dvds que seguem em anexo (**DOC. 07** da inicial).

**35.** Repita-se, Excelências, que as remoções ora contestadas foram feitas sem aviso prévio, por mecanismo desenvolvido pela Apelada com base em critérios exclusivos seus, sem que tenha havido uma decisão judicial que as respaldassem.

**36.** Não houve sequer apresentação de justificativa fundamentada por parte do Google, mesmo depois de ter sido notificado; apenas a reiterada afirmação a respeito de protocolo comercial com as emissoras de televisão, que não pode se sobrepôr às garantias constitucionais invocadas como fundamentos desta ação.

**37.** Evidente, portanto, que o ato do Google de retirar conteúdos do Intervozes da plataforma do Youtube, sem abrir a oportunidade de contraditório, configura-se como censura privada em violação às garantias constitucionais.





**38.** Os incs. IV e IX, do art. 5º, da Constituição Federal, elevam ao patamar de garantia fundamental a livre manifestação do pensamento, bem como a liberdade de expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença.

**39.** A mais autorizada doutrina de José Afonso da Silva a respeito dos referidos dispositivos legais apresenta as seguintes considerações sobre a liberdade de pensamento, de opinião e suas formas de expressão:

#### “IV. LIBERDADE DE PENSAMENTO

##### 13. *Conceito e formas de expressão*

*A liberdade de pensamento* – segundo Sampaio Dória – ‘é o direito de exprimir, por qualquer forma, o que se pense em ciência, religião, arte, ou o que for’. Trata-se de liberdade de conteúdo intelectual e supõe o contato do indivíduo com seus semelhantes, pela qual o homem tenda, por exemplo, a participar a outros suas crenças, seus conhecimentos, sua concepção do mundo, suas opiniões políticas ou religiosas, seus trabalhos científicos”.

Nesses termos, ela se caracteriza como exteriorização do pensamento no seu sentido mais abrangente. É que, no seu sentido interno, como pura consciência, como pura crença, mera opinião, a liberdade de pensamento é plenamente reconhecida, mas não cria problema maior. (...)

##### 14. *Liberdade de opinião*

De certo modo esta resume a própria liberdade de pensamento em suas várias formas de expressão. Por isso é que a doutrina chama de liberdade *primária* e ponto de partida das outras. Trata-se da liberdade de o indivíduo adotar a atitude intelectual de sua escolha: quer um pensamento íntimo, quer seja a tomada de posição pública; liberdade de pensar e dizer o que se crê verdadeiro.

(...)

##### 14.2 *Forma de expressão*



Como aspecto externo (a outra dimensão mencionada), a liberdade de opinião se exterioriza pelo exercício das liberdades de comunicação, de religião, de expressão intelectual, artística, científica e cultural de transmissão e recepção do conhecimento, que estudaremos nos tópicos seguintes”.

(...)

## 15. Liberdade de comunicação

### 15.1 Noção e princípios

A *liberdade de comunicação* consiste num conjunto de direitos, formas, processos e veículos, que possibilitam a coordenação desembaraçada da criação, expressão e difusão do pensamento e da informação. É o que se extrai dos incisos IV, V, IX, XII e XIV do art. 5º combinados com os arts. 220 a 224 da Constituição. Compreende ela as formas de criação, expressão e manifestação do pensamento e de informação, e a organização dos meios de comunicação, esta sujeita a regime jurídico especial ...”

<sup>2</sup>.

**40.** As considerações acima deixam inequívoco o direito do Intervozes de publicar a obra audiovisual que produziu, especialmente porque está estritamente de acordo com sua finalidade social, valendo nesse sentido destacar que a Constituição Federal, como forma de fortalecer o princípio do Estado Democrático de Direito, também incluiu entre as garantias fundamentais a legitimação das entidades associativas para representarem os interesses e direitos de seus associados judicial ou extrajudicialmente (art. 5º, incs. XVII e XXI).

**41.** Sendo assim, não estando caracterizado nenhum abuso de direito por parte do Intervozes, a conduta ora impugnada afronta a vedação constitucional à censura de natureza política, ideológica, artística ou científica.

**42.** Tem sido esta a compreensão do Supremo Tribunal Federal em casos análogos. Corrobora de forma definitiva este entendimento o teor do voto da Ministra Carmen Lucia na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4815, valendo a transcrição de trechos do respectivo R. Acórdão:

---

<sup>2</sup>. Curso de Direito Constitucional Positivo, 23ª. edição, Editora Malheiros, São Paulo, 2004, pág. 240/242.



EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ARTS. 20 E 21 DA LEI N. 10.406/2002 (CÓDIGO CIVIL). PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE ATIVA REJEITADA. REQUISITOS LEGAIS OBSERVADOS. MÉRITO: APARENTE CONFLITO ENTRE PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS: LIBERDADE DE EXPRESSÃO, DE INFORMAÇÃO, ARTÍSTICA E CULTURAL, INDEPENDENTE DE CENSURA OU AUTORIZAÇÃO PRÉVIA (ART. 5º INCS. IV, IX, XIV; 220, §§ 1º E 2º) E INVIOABILIDADE DA INTIMIDADE, VIDA PRIVADA, HONRA E IMAGEM DAS PESSOAS (ART. 5º, INC. X). ADOÇÃO DE CRITÉRIO DA PONDERAÇÃO PARA INTERPRETAÇÃO DE PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL. PROIBIÇÃO DE CENSURA (ESTATAL OU PARTICULAR). GARANTIA CONSTITUCIONAL DE INDENIZAÇÃO E DE DIREITO DE RESPOSTA. AÇÃO DIRETA JULGADA PROCEDENTE PARA DAR INTERPRETAÇÃO CONFORME À CONSTITUIÇÃO AOS ARTS. 20 E 21 DO CÓDIGO CIVIL, SEM REDUÇÃO DE TEXTO.

(...)

**3. A CONSTITUIÇÃO DO BRASIL PROÍBE QUALQUER CENSURA. O EXERCÍCIO DO DIREITO À LIBERDADE DE EXPRESSÃO NÃO PODE SER CERCEADA PELO ESTADO OU POR PARTICULAR.**

**4. O DIREITO DE INFORMAÇÃO, CONSTITUCIONALMENTE GARANTIDO, CONTÉM A LIBERDADE DE INFORMAR, DE SE INFORMAR E DE SER INFORMADO. O PRIMEIRO REFERE-SE À FORMAÇÃO DA OPINIÃO PÚBLICA, CONSIDERADO CADA QUAL DOS CIDADÃOS QUE PODE RECEBER LIVREMENTE DADOS SOBRE ASSUNTOS DE INTERESSE DA COLETIVIDADE E SOBRE AS PESSOAS CUJAS AÇÕES, PÚBLICO-ESTATAIS OU PÚBLICO-SOCIAIS, INTERFEREM EM SUA ESFERA DO ACERVO DO DIREITO DE SABER, DE APRENDER SOBRE TEMAS RELACIONADOS A SUAS LEGÍTIMAS COGITAÇÕES.**

5. Biografia é história. A vida não se desenvolve apenas a partir da soleira da porta de casa.

6. Autorização prévia para biografia constitui censura prévia particular. O



recolhimento de obras é censura judicial, a substituir a administrativa. O risco é próprio do viver. Erros corrigem-se segundo o direito, não se coartando liberdades conquistadas. A reparação de danos e o direito de resposta devem ser exercidos nos termos da lei.

7. A liberdade é constitucionalmente garantida, não se podendo anular por outra norma constitucional (inc. IV do art. 60), menos ainda por norma de hierarquia inferior (lei civil), ainda que sob o argumento de se estar a resguardar e proteger outro direito constitucionalmente assegurado, qual seja, o da inviolabilidade do direito à intimidade, à privacidade, à honra e à imagem”.

**43.** Vejam, Excelências, que no caso do julgado transcrito acima foram analisadas as garantias de livre manifestação do pensamento e a liberdade de expressão diante de um hipotético conflito com o direito à intimidade e privacidade, chegando-se à conclusão de que a necessidade de autorização prévia para a realização de biografias configuraria clara censura privada, com o potencial efeito de empobrecimento da esfera pública e cultural.

**44.** Estas ponderações aplicam-se como uma luva ao caso dos autos, na medida em que as remoções ora questionadas configuram-se como censura prévia realizada sem mediação de tutela judicial por empresa privada que, ademais, atuou sem transparência e em desrespeito ao princípio do contraditório.

### **III.2 – O ART. 19 DO MARCO CIVIL DA INTERNET**

**45.** Foram justamente situações como a contemplada pelo R. Acórdão do Supremo Tribunal Federal transcrito acima e a dos autos que o legislador brasileiro quis evitar quando promulgou a Lei 12.965/2014, estabelecendo o art. 19, com o seguinte teor:

Art. 19. **COM O INTUITO DE ASSEGURAR A LIBERDADE DE EXPRESSÃO E IMPEDIR A CENSURA**, o provedor de aplicações de Internet somente poderá



ser responsabilizado civilmente por danos decorrentes de conteúdo gerado por terceiros se, após ordem judicial específica, não tomar as providências para, no âmbito e nos limites técnicos do seu serviço e dentro do prazo assinalado, tornar indisponível o conteúdo apontado como infringente, ressalvadas as disposições legais em contrário.

§ 1º A ordem judicial de que trata o *caput* deverá conter, sob pena de nulidade, identificação clara e específica do conteúdo apontado como infringente, que permita a localização inequívoca do material.

**§ 2º A APLICAÇÃO DO DISPOSTO NESTE ARTIGO PARA INFRAÇÕES A DIREITOS DE AUTOR OU A DIREITOS CONEXOS DEPENDE DE PREVISÃO LEGAL ESPECÍFICA, QUE DEVERÁ RESPEITAR A LIBERDADE DE EXPRESSÃO E DEMAIS GARANTIAS PREVISTAS NO ART. 5º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.**

§ 3º As causas que versem sobre ressarcimento por danos decorrentes de conteúdos disponibilizados na internet relacionados à honra, à reputação ou a direitos de personalidade, bem como sobre a indisponibilização desses conteúdos por provedores de aplicações de internet, poderão ser apresentadas perante os juizados especiais.

§ 4º **O JUIZ, INCLUSIVE NO PROCEDIMENTO PREVISTO NO § 3º, PODERÁ ANTECIPAR, TOTAL OU PARCIALMENTE, OS EFEITOS DA TUTELA PRETENDIDA NO PEDIDO INICIAL,** existindo prova inequívoca do fato e considerado o interesse da coletividade na disponibilização do conteúdo na internet, desde que presentes os requisitos de verossimilhança da alegação do autor e de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

46. O dispositivo transcrito revela que a conduta e o protocolo aplicado pela Apelada – o Content ID, estão em desacordo tanto com as garantias constitucionais que protegem a liberdade de expressão e proíbem a censura, quanto com o que estabeleceu o Marco Civil da Internet (MCI) com a mesma finalidade.

47. A jurisprudência dos tribunais superiores do país já se posicionaram quanto a interpretação que se deve dar ao art. 19, do MCI. Veja-se



nesse sentido pronunciamento da Ministra Nancy Andrighi, no Recurso Especial 1.698.647 – SP, onde foi parte também a Google Brasil Internet Ltda:

“Apesar da engenhosidade da solução encontrada pelo Juízo de 1º grau de jurisdição, mantida pelo Tribunal de origem, **NÃO HÁ RESPALDO NA LEGISLAÇÃO OU NA JURISPRUDÊNCIA QUE PERMITAM ATRIBUIR A UM PARTICULAR A PRERROGATIVA DE DETERMINAR A EXCLUSÃO DE CONTEÚDO**”.

48. Ou ainda o entendimento fixado no Recurso Especial 1.568.935 – RJ, tendo como Relator o I. Ministro Marco Buzzi. Veja-se:

RECURSO ESPECIAL. OBRIGAÇÃO DE FAZER E REPARAÇÃO CIVIL. DANOS MORAIS E MATERIAIS. PROVEDOR DE SERVIÇOS DE INTERNET. REDE SOCIAL "ORKUT". RESPONSABILIDADE SUBJETIVA. **CONTROLE EDITORIAL. INEXISTÊNCIA. APRECIÇÃO E NOTIFICAÇÃO JUDICIAL. NECESSIDADE. ART. 19, § 1º, DA LEI Nº 12.965/2014** (MARCO CIVIL DA INTERNET). INDICAÇÃO DA URL. MONITORAMENTO DA REDE. **CENSURA PRÉVIA. IMPOSSIBILIDADE.** RESSARCIMENTO DOS HONORÁRIOS CONTRATUAIS. NÃO CABIMENTO.

1. Cuida-se de ação de obrigação de fazer cumulada com indenização por danos morais e materiais, decorrentes de disponibilização, em rede social, de material considerado ofensivo à honra do autor.

**2. A RESPONSABILIDADE DOS PROVEDORES DE CONTEÚDO DE INTERNET EM GERAL DEPENDE DA EXISTÊNCIA OU NÃO DO CONTROLE EDITORIAL DO MATERIAL DISPONIBILIZADO NA REDE. NÃO HAVENDO ESSE CONTROLE, A RESPONSABILIZAÇÃO SOMENTE É DEVIDA SE, APÓS NOTIFICAÇÃO JUDICIAL PARA A RETIRADA DO MATERIAL, MANTIVER-SE INERTE. SE HOVER O CONTROLE, O PROVEDOR DE CONTEÚDO TORNA-SE**





**RESPONSÁVEL PELO MATERIAL PUBLICADO INDEPENDENTEMENTE DE NOTIFICAÇÃO. PRECEDENTES DO STJ.**

**3. CABE AO PODER JUDICIÁRIO PONDERAR OS ELEMENTOS DA RESPONSABILIDADE CIVIL DOS INDIVÍDUOS, NOS CASOS DE MANIFESTAÇÕES DE PENSAMENTO NA INTERNET, EM CONJUNTO COM O PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DE LIBERDADE DE EXPRESSÃO (ART. 220, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL).**

**4. A JURISPRUDÊNCIA DO STJ, EM HARMONIA COM O ART. 19, § 1º, DA LEI Nº 12.965/2014 (MARCO CIVIL DA INTERNET), ENTENDE NECESSÁRIA A NOTIFICAÇÃO JUDICIAL AO PROVEDOR DE CONTEÚDO OU DE HOSPEDAGEM PARA RETIRADA DE MATERIAL APONTADO COMO INFRINGENTE, COM A INDICAÇÃO CLARA E ESPECÍFICA DA URL - UNIVERSAL RESOURCE LOCATOR.**

5. Não se pode impor ao provedor de internet que monitore o conteúdo produzido pelos usuários da rede, de modo a impedir, ou censurar previamente, a divulgação de futuras manifestações ofensivas contra determinado indivíduo.

6. A Segunda Seção do STJ já se pronunciou no sentido de ser incabível a condenação da parte sucumbente aos honorários contratuais despendidos pela vencedora.

7. Recurso especial provido.

49. Forçoso, portanto, concluir que a conduta da Apelada é arbitrária, inconstitucional e ilegal e que é ela que está sendo questionada pelo Intervozes, em razão do que o Google não pode ser considerado parte ilegítima para figurar nesta demanda.



### **III.3 – NÃO CONFIGURAÇÃO DE VIOLAÇÃO DE DIREITOS AUTORAIS**

**50.** Apenas em respeito ao princípio da eventualidade, ainda que Vossas Excelências deixem de acolher os fundamentos expendidos até aqui, passa-se à demonstração da inexistência de violação a direitos autorais a justificar a censura praticada pela Apelada.

**51.** Nesse sentido, vale lembrar do que já se disse anteriormente quanto a existirem inúmeros vídeos postados na íntegra por internautas distintos dos programas cujos trechos o Intervozes utilizou para sua obra de audiovisual.

**52.** Isto porque, se a Globo e a TV Bandeirantes reclamaram por violação de direitos autorais pelas obras retratadas, levando à remoção dos conteúdos do Intervozes, os mesmos direitos estariam sendo violados pelas dezenas de postagens que utilizam os mesmos vídeos na íntegra.

**53.** De qualquer forma, o certo é que o Intervozes não violou direito autoral, pois garantiu a vertente moral deste direito, ao deixar inequívoco o crédito com o reconhecimento da titularidade e autoria das obras. Além disso, utilizou apenas pequenos trechos específicos das obras retratadas.

**54.** Ou seja, os vídeos produzidos e publicados pelo Intervozes, estão estritamente de acordo com o que dispõem os arts. 24 e inc. VIII, do art. 46, da Lei 9.610/1988.

**55.** A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça respalda a tese do Intervozes. Veja-se o R. Acórdão proferido no Recurso Especial 1343961 / RJ, que tem como relator o I. Ministro Luis Felipe Salomão e do qual emerge o posicionamento pacífico da Corte Superior quanto ao tema:

RECURSO ESPECIAL. DIREITO AUTORAL. TELA QUE COMPÔS CENÁRIO DE FILME PUBLICITÁRIO. ALEGAÇÃO DE EXPOSIÇÃO NÃO CONSENTIDA. LIMITAÇÕES AO DIREITO. ART. 46 DA LEI N. 9.610/1998. PERMISSÃO DE EXPOSIÇÃO DE PEQUENOS TRECHOS DA OBRA.



CARÁTER ACESSÓRIO. INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO INJUSTIFICADO AO AUTOR. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. 1. Não há violação ao artigo 535, II, do CPC, pois embora rejeitados os embargos de declaração, a matéria em exame foi devidamente enfrentada pelo Tribunal de origem, que emitiu pronunciamento de forma fundamentada, ainda que em sentido contrário à pretensão da recorrente. 2. São obras intelectuais protegidas as criações do espírito, expressas por qualquer meio ou fixadas em qualquer suporte, tangível ou intangível, conhecido ou que se invente no futuro, compreendendo entre elas as obras fotográficas; as obras de desenho, pintura, gravura, escultura, litografia e arte cinética; as ilustrações, cartas geográficas e outras obras da mesma natureza. **3. De acordo com o artigo 28 da Lei de Direitos Autorais, como regra geral, cabe ao autor o direito exclusivo de utilizar, fruir e dispor da obra artística, direito que decorre do art. 5º da Constituição Federal de 1988. 4. Seguindo esse raciocínio, a lei atribui ao autor competência para decidir o destino de sua obra, cabendo a ele autorizar ou proibir a utilização por terceiros ou a determinação de condicionantes para o uso, como, por exemplo, a estipulação de determinada contraprestação pela utilização. 5. NO ENTANTO, NÃO SE PODE PERDER DE VISTA QUE TODA LEGISLAÇÃO SOBRE DIREITO AUTORAL TEM COMO PROPÓSITO O EQUILÍBRIO ENTRE INTERESSES IGUALMENTE RELEVANTES: DE UM LADO, O FOMENTO DA PRODUÇÃO INTELLECTUAL E CIENTÍFICA, POR MEIO DA PROTEÇÃO EFICAZ E UNIFORME DOS DIREITOS MATERIAIS E MORAIS DOS AUTORES E DE OUTRO LADO, O DESENVOLVIMENTO INTELLECTUAL E CULTURAL DA SOCIEDADE, ALCANÇADO A PARTIR DO ACESSO ÀS OBRAS PROTEGIDAS, CONSTATAÇÃO QUE JUSTIFICA A IMPOSIÇÃO DE LIMITAÇÕES AOS DIREITOS AUTORAIS. 6. O ART. 46 DA LEI N. 9.610/1998 ESTABELECE LIMITAÇÃO AOS DIREITOS AUTORAIS NOS SEGUINTE TERMOS: NÃO CONSTITUI OFENSA AOS DIREITOS AUTORAIS (...) A REPRODUÇÃO, EM QUAISQUER OBRAS, DE PEQUENOS TRECHOS DE OBRAS PREEXISTENTES, DE QUALQUER NATUREZA, OU DE OBRA INTEGRAL, QUANDO DE ARTES**



**PLÁSTICAS, SEMPRE QUE A REPRODUÇÃO EM SI NÃO SEJA O OBJETIVO PRINCIPAL DA OBRA NOVA E QUE NÃO PREJUDIQUE A EXPLORAÇÃO NORMAL DA OBRA REPRODUZIDA NEM CAUSE UM PREJUÍZO INJUSTIFICADO AOS LEGÍTIMOS INTERESSES DOS AUTORES. 7. NO QUE DIZ RESPEITO A PEQUENOS TRECHOS, OU SEJA, QUANTO AO DIMENSIONAMENTO DA REPRODUÇÃO NÃO AUTORIZADA PELO AUTOR, PERMITIDA PELO ORDENAMENTO, A INTENÇÃO DO LEGISLADOR, QUANDO DA FIXAÇÃO DA LIMITAÇÃO, ERA O DE FIXAR A NATUREZA DE ACESSORIEDADE DA OBRA REPRODUZIDA, A PONTO DE NÃO PREJUDICAR, NÃO DESFIGURAR A OBRA NOVA, CASO SEJA DELA RETIRADA. 8. OUTRO CRITÉRIO TRAÇADO PELA NORMA A SER PREENCHIDO, PARA QUE SEJA POSSÍVEL A REPRODUÇÃO DA OBRA SEM AUTORIZAÇÃO DO CRIADOR, É A INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZOS INJUSTIFICADOS AO AUTOR.** 9. No caso dos autos, percebe-se que o prejuízo alegado pela autora não advém da exposição da obra, em si, no filme publicitário promovido por uma das rés, mas, na verdade, de descumprimento de um contrato firmado com outra ré, galeria de arte, tendo em vista o fato de a obra mencionada na contenda ter sido também objeto de consignação e ter sido dada à obra destinação alegadamente não pactuada. 10. No entanto, diante da insuficiência de informações detalhadas acerca das condições em que fora entregue à comercialização a obra de arte de autoria da recorrente, impossível a verificação se, de fato, era devida a contraprestação pela exposição da obra no filme publicitário. 11. Recurso especial não provido.

**56.** Seguindo a orientação traçada pelo entendimento consignado no R. Acórdão transcrito, mister reconhecer que:

- os trechos utilizados das obras da Globo e TV Bandeirantes têm claro papel acessório nos vídeos produzidos pelo Intervozes e removidos arbitrariamente pela Ré;



- os vídeos removidos não prejudicam a exploração normal das obras das emissoras de televisão;
- os vídeos removidos não causam prejuízos injustificados para as emissoras de televisão.

57. Portanto, mesmo que superados os impedimentos constitucionais e estabelecidos pelo Marco Civil da Internet, também o direito autoral não ampara a conduta ilegal da Apelada.

58. Aduza-se, pois especialmente relevante, a previsão expressa no § 2º, do art. 19, do MCI, no sentido de que discussões a respeito de direito autoral, quando se trate de remoção de conteúdos, “depende de previsão legal específica, **que deverá respeitar a liberdade de expressão e demais garantias previstas no art. 5º da Constituição Federal**”.

#### **III.4 – Os DANOS MATERIAL E MORAL**

59. Como já foi dito acima, a produção dos vídeos removidos ilegalmente pela Apelada foram o resultado de projeto realizado em parceria com a Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República, como parte de um programa de formação em direitos humanos.

60. Sendo assim, as remoções ora questionadas causaram danos materiais e morais para o Intervozes que se viu submetido a redução do alcance da obra que produziu com o objetivo de atender às suas finalidades sociais e ao convênio que celebrou com a Secretaria de Direitos Humanos, que concedeu recursos financeiros para os vídeos realizados tivessem o máximo alcance.

61. Nessa direção, importante considerar que a Internet tem se mostrado como um espaço importante para fazer contraponto à hegemonia das narrativas da mídia televisiva dominante no Brasil. Especialmente a plataforma Youtube, administrada pelo Google, tem cumprido esse papel de ampliação



dos espaços para outras narrativas, viabilizando reflexões e o senso crítico da sociedade.

**62.** Ou seja, as remoções questionadas com esta ação causaram danos ao Intervozes, na medida em que significaram a redução do alcance dos vídeos ora em tela, comprometendo a finalidade que justificou a concessão de suporte com recurso público e todo o esforço da entidade para a realização do trabalho.

**63.** Aduza-se que os danos morais decorrem também do fato de o Intervozes ter de se explicar à Secretaria de Direitos Humanos para justificar a não veiculação dos conteúdos removidos da plataforma do Youtube.

**64.** Importante destacar, ainda, que o impedimento à veiculação dos vídeos nesta plataforma significa o não atingimento de um público de milhões de brasileiros, numa conjuntura social e política em que direitos fundamentais de minorias estão sendo aviltados e desrespeitados todos os dias, o que reforça a importância do projeto para a capacitação em direitos humanos de lideranças e comunicadores comunitários, refletindo clara relevância pública.

**65.** O relatório do Youtube Insights de 2017 mostra que 95% dos internautas brasileiros acessam esta plataforma. Oportuno considerar o que diz a própria Ré a respeito do uso que os brasileiros fazem de sua plataforma de vídeos:

“O YouTube é um fenômeno no Brasil. A gente ama tanto esse negócio que somos os vice-campeões mundiais em horas assistidas. Então, não é à toa que o YouTube tem uma influência tão grande sobre o que é importante em conteúdo e cultura hoje.

(...)

***No YouTube, são histórias reais, de pessoas reais. Porque ser humano é justamente o que mais inspira o próprio humano.***





É no YouTube que as pessoas se relacionam com os assuntos que mais amam. Aqui, em vez de serem nichos, cada afinidade é gigantesca. O YouTube dá a chance, em larga escala, para que todas as pessoas possam se reconhecer nele. 86% das pessoas acreditam que a plataforma “é o lugar onde encontro conteúdo sobre temas que eu amo”. E a gente não pode nunca subestimar a conexão que as pessoas fazem quando conseguem se identificar, quando se sentem representadas. No mundo, 1,5 bilhão de pessoas logadas acessam o YouTube todo mês. E passam mais de uma hora por dia no mobile assistindo a vídeos na plataforma. O impacto dessa autenticidade se reflete em risadas, lágrimas, confissões, descobertas, questionamentos... e no seu imenso crescimento. **Em 2 anos, a plataforma cresceu 54% e ganhou 35 milhões de novos usuários. Hoje são 98 milhões de pessoas conectadas. E 95% da população brasileira online acessa pelo menos 1 vez por mês. Aliás, entre pessoas de 18 a 49 anos, o YouTube é maior que a TV a cabo.**

**66.** Evidente então que a Apelada, ao censurar conteúdos, como fez no caso nos autos, passou a exercer um poder inadmissível de controle sobre o fluxo de informações, ferindo garantias constitucionais, o que não pode ser reforçado pelo Poder Judiciário, além de causar danos a quem legitimamente pretende utilizar a plataforma para se manifestar.

**67.** Sendo assim, a conduta ilegal da Apelada causa não só danos diretos ao Intervozes, mas também danos difusos, na medida em que passa a obstar ilegalmente o direito de informação de milhões de brasileiros, que deixam de ter acesso a narrativas diversas, para além daquelas que dominam nos canais de televisão brasileiros.

#### **IV – O PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA**

**68.** Como está demonstrado com os documentos constitutivos do Intervozes, trata-se de entidade civil sem fins lucrativos que se sustenta com a contribuição de seus associados e projetos pontuais com entidades públicas ou privadas, com valores destinados especificamente para projetos determinados.



**69.** Como se pode verificar pelo último balanço (**DOC. 08** da inicial), o pagamento das custas processuais para a apelação, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), além dos R\$ 500,00 (quinhentos reais) já pagos por determinação da I. Juíza *a quo*, podem comprometer o orçamento da entidade, posto que cada real em caixa já está destinado a projetos específicos em razão do que se requer os benefícios da justiça gratuita, com fundamento na Súmula 481, de 2012, do Superior Tribunal de Justiça, com o seguinte teor:

“Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais”.

**70.** A impossibilidade de arcar com as custas processuais não se deve a balanço negativo, mas ao fato de que os valores recebido pelo Intervozes das entidades financiadoras têm destinação específica para projetos. Por conseguinte, o recolhimento das custas processuais implicará no comprometimento do cumprimento das atividades da Apelante.

## **V – O PEDIDO**

**71.** Pelo exposto, espera o Intervozes seja deferido seu pedido de Justiça Gratuita, viabilizando-se a admissibilidade e processamento desta Apelação, que ao final deve ser provida para se reconhecer a legitimidade passiva do Google, bem como a ilegalidade de seus mecanismos unilaterais e arbitrários de remoção de conteúdos, que violam frontalmente garantias constitucionais estabelecidas para evitar a censura e sustentar a liberdade de expressão e o Estado de Direito.

São Paulo, 3 de julho de 2019

**FLÁVIA LEFÈVRE GUIMARÃES**  
**OAB/SP 124.443**